



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PA N. 0904948-54.2009.815.0000

Origem

: Tribunal de Justiça

Relator

: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Embargante : Valério Andrade Porto - Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da

comarca de Campina Grande (Advs. Valter Vandilson Custódio de

Brito, Alexei Ramos de Amorim e outros)

Embargado : Tribunal Pleno

ADMINISTRATIVO. Embargos de declaração. Juiz de Direito. Aposentadoria compulsória. Prescrição. Matéria examinada. Equívocos alegados. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Pretendida rediscussão de temas decididos. Inadmissibilidade. Rejeição.

I - Os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado, não se podendo admiti-los quando opostos com o fito de se proceder a novo julgamento do feito ou se adequar às indevidas pretensões do embargante.

II - Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados:

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária e por votação unânime, em rejeitar os embargos opostos.

VALÉRIO ANDRADE PORTO, qualificado nos autos, interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, alegando equívocos no acórdão de fls. 3959/3981, vol. XI, ao afirmar que a decisão anterior teria sido parcialmente anulada pelo CNJ, quando, segundo alega, a própria sessão de julgamento foi tornada sem efeito.







PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED NO PAD 0904948-54.2009.815.0000

Em razão disso, e como na sessão anulada não se aplicou pena, ocorrendo o arquivamento do processo, não se deu a interrupção do lapso prescricional, iniciado com a instauração do processo administrativo disciplinar, o qual, ainda que pena tivesse sido fixada, teria recomeçado após 140 dias da abertura do referido PAD, na forma do art. 24, §§1º e 2º, da Resolução n. 135 do CNJ, a qual tem força vinculante, a teor do art. 102, §5º, da Resolução n. 145, do mesmo órgão disciplinador.

Requer, assim, que se acolham os embargos, pronunciando-se o Tribunal sobre a prescrição, ou, se assim não entender, que se manifeste sobre os dispositivos citados e o texto dos arts. 202 do CC e 8°, do Decreto-Lei 20.910/32, segundo os quais a interrupção da prescrição somente poderá se dar uma única vez, fls. 3988/3993, vol. XI.

Dado o pedido de que se emprestem efeitos modificativos ao recurso, os autos seguiram à consideração da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou, no parecer lançado às fls. 4001/4004, pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Digo, de pronto, que a matéria é administrativa, de maneira que os recursos eventualmente aviados são regidos pelo Código de Processo Civil.

No mais, os embargos declaratórios têm por finalidade a correção ou composição da sentença ou acórdão que contenha obscuridade ou contradição, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

É a lição Humberto Theodoro Júnior: "Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado." (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 44.ª edição, Ed. Forense, p. 669).

John





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED NO PAD 0904948-54.2009.815.0000

Em não existindo nenhuma das hipóteses previstas no mencionado dispositivo, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, os embargos devem ser rejeitados, posto que não servem à reforma do acórdão ou da sentença nem importam em um novo julgamento da causa, mas, sim, tem a finalidade de sanar os vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso, vê-se que o embargante não aponta nenhum vício do acórdão, referindo-se sempre a equívocos quanto ao fato de ter o Conselho Nacional de Justiça anulado total ou apenas parcialmente a decisão anterior desta Corte que, à falta de maioria absoluta sobre uma ou outra pena sugeridas, determinou o arquivamento do PAD e, bem assim, quanto aos termos inicial e final do lapso prescricional, levando-se em conta que nenhuma pena foi efetivamente aplicada por ocasião do julgamento anulado.

E isso evidencia que todas as questões, certo ou errado, foram examinadas, não havendo, portanto, obscuridade, contradição ou omissão a impor composição, correção ou complemento do julgamento.

De fato, a intenção do embargante cinge-se em rediscutir a matéria já abordada no acórdão embargado, visando a obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não é permitido.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA SEDE DE EMBARGOS POR ESGOTADA A JURISDIÇÃO. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade, se o julgado embargado aprecia à saciedade as questões trazidas e adota fundamentos suficientes para apreciar o recurso e prestar a jurisdição, apenas que dando solução diversa da pretendida pela recorrente. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se o não acolhimento dos Embargos de Declaração, porquanto até mesmo para fins de







PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED NO PAD 0904948-54.2009.815.0000

prequestionamento, se impõem observadas às lindes do artigo 535 do CPC. Embargos desacolhidos. Unânime." (Embargos de Declaração Nº 70023148760, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/03/2008).

Repito: a matéria referente à prescrição foi enfrentada e refutada, não sendo o caso de se reexaminar a questão à luz das Resoluções 135 e 145 do CNJ, tampouco dos arts. 202 do CC e 8°, do Decreto-Lei 20.910/32, segundo os quais a interrupção da prescrição somente poderá se dar uma única vez.

O erro, se houver, não é de procedimento, mas de julgamento. E nesse caso, o recurso cabível, com certeza, não é o de embargos declaratórios.

Assim, é forçoso reconhecer a ocorrência de desvio de finalidade do recurso interposto, impondo-se, por consequência, a rejeição destes embargos, uma vez que não há na decisão, ora impugnada, os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E com tais considerações, rejeito os embargos aviados.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Presidente. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva (férias), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto (Vice-Presidente), Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Averbou suspeição o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonsêca Oliveira. Ausentes, sem direito a voto, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargador Maria das







PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ED NO PAD 0904948-54.2009.815.0000

Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cuna Ramos e José Aurélio da Cruz.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Capital, aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2015.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RELATOR -